

Seminário 3, 08/04/34, Turna 185-22.5

1) Sim, pois na situação anterior, Fabiano trabalhava 48 horas por semana (8 horas de segunda a sábado) e na nova situação trabalharia, em média, 42 horas por semana (o regime 12x36 sem intervalo corresponde matematicamente a 6 horas diárias e, portanto, a 42 horas semanais). Cumpre ressaltar que no novo regime, haverá semanas com carga de 36 horas em alternância com semanas com carga de 48 horas.

Como houve redução da jornada, o salário básico pode ser mantido, o que seria benéfico ao trabalhador e, portanto, sempre admissível. Cabe ressaltar, no entanto, que o salário básico poderia ser reduzido proporcionalmente, pois houve celebração de acordo coletivo, conforme art. 7º, VI e XIII da CF ("irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenções ou acordo coletivo" e "faculdade de redução da jornada mediante acordo coletivo").

2) O adicional, em qualquer caso, incindiria a partir das 22h. Isso porque a lei prevê o trabalho noturno é o executado entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte (CLT, art. 73, § 2º). Ainda, há reconhecimento jurisprudencial de que "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prevergada esta, dada é também o adicional quanto às horas prevergadas" (Súmula nº 60, II do TST e OJ nº 388 da SBDI-1. Neste sentido, TST-BR-1132-07-2010-5-04-2002. A hora trabalhada entre as 21 e as 22h não ensejava adicional noturno. No entanto, há divergência

doctrinária. Luciano Martinez entende que o art. 73, § 5º ao se referir a "prorrogações" apenas não tem incluído a incidência do adicional noturno às horas trabalhadas em regime de compensações de horas extras, caso a que se enquadra a situação analisada ( $32 \times 36$ ).

3) Na primeira situação, Fulano, ao trabalhar das 21h às 5h, recebia o equivalente a 9 horas (8 horas cronológicas + 1 hora ficta devido ao trabalho noturno). Como trabalhava de segunda a sábado, 6 dias, o total semanal computado equivale a 54 horas. Daí, tem-se, 10 horas extraordinárias.

Na situação nova, Fulano, ao trabalhar das 21h às 9h do dia seguinte terá 13 horas computadas (12 horas cronológicas + 1 hora ficta devido ao trabalho noturno). Como trabalha em dias alternados, em uma semana trabalhara 39 horas computadas (3 dias) e na outra, 52 horas computadas (4 dias), perfazendo média semanal de 45,5 horas computadas. Daí, tem-se 3,5 hora extraordinária.

Em ambos os casos, considerou-se o limite semanal de 44 horas, pois houve compensação dentro da semana ou entre semanas.

1) No regime anterior de trabalho, Juliano trabalhava 48 horas por semana. Atualmente, Juliano teve sua jornada de trabalho reduzida, trabalhando, em média, 42 horas pelo regime de 12X36 horas.

Gratificando redução da jornada de trabalho de Juliano, o salário base pode ser mantido ou não, neste caso, por extensão convênio coletivo com o sindicato. Neste sentido, o direito do texto. Admite-se, evidentemente, alteração contratual tendente a oferecer jornada inferior às 48 horas, bastando que o fornecedor de serviços ofereça essa "melhorias" (caput do art. 7º da Constituição) na vida do trabalhador. Cl., entretanto, a redução da jornada deve ser acompanhada de redução do salário, será indispensável a celebração de uma negociação coletiva (p. 280).

2) No regime anterior, Juliano tinha direito ao adicional noturno das 22 horas às 5 horas. Neste sentido, o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho: "O parágrafo 5º para a tratando trabalho extraordinário para estabelecer que quando estas horas forem realizadas entre 22 e 5 horas, serão também acrescidas de adicional noturno.

Assim, sejam as horas trabalhadas extras ou normais, sempre que se situarem entre 22 horas e 5 horas, terão o acréscimo de adicional".

No regime atual, Juliano terá direito ao adicional noturno sobre as 22 horas às 5 horas. Portanto receberá 4 horas de adicional, a mais do que no regime anterior. Neste sentido, a flumila 60, II, do TST: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido e também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Resalte-se que, neste caso, segundo precedente do TST, "A lei não retira o direito ao adicional em virtude da adequação do regime de trabalho de 12 horas de jornada por 36 horas de descanso". Isto, contudo, divergência doutrinária na esse respeito. Segundo Alcântara Martins, "O § 5º do art. 73 da CLT oferece essa vantagem apenas 'caso prorrogada a trabalho noturno', e não a quem esteja inserido num sistema de 'composição de hora'".

“ruas”. Se, por exemplo, um trabalhador inserido num sistema de ‘compensação’ de 12 horas de trabalho por 36 de folga extra pôla o limite da 8ª diária, isto ocorre não por conta de uma prorrogação de jornada, mas apenas por uma circunstância de ‘compensação de horários’. Isto inerentemente, o retrava o modelo normativo constante do preceito dispositivo acima.” (p. 312)

③ No regime anterior, Fulano tinha direito a 10 horas extraordinárias por semana. Das 21 horas de 5 horas, Fulano trabalhava 9 horas por dia. Como a jornada normal de trabalho é de 8 horas por dia, Fulano tem direito, por dia a 1 hora extraordinária. Como ele trabalha 6 dias por semana, são 6 horas extraordinárias. Contudo, a jornada de Fulano não trabalha 4 horas a mais por semana, por trabalhar aos sábados. No total, portanto, Fulano recebe 10 horas extraordinárias por semana. Cumpre fixar que o cálculo de que Fulano trabalha 9 horas por dia é feito considerando-se a hora finta do período noturno que equivale a 52 minutos e 30 segundos. Neste sentido, fica claro que das 22 horas de 5 horas, Fulano trabalha 8 horas e não 7 horas “normais”.

No regime atual, Fulano teria direito a 1 hora e meia por semana a título de horas extraordinárias. No regime de 12 horas por 36 horas de descanso, Fulano trabalhará ora 4 dias por semana, ora 3 dias na semana seguinte. Considerando que Fulano trabalha no período noturno, tem direito a 1 hora extraordinária por dia trabalhado. Ou seja, ~~na~~ <sup>na</sup> semana que Fulano trabalha 4 dias, ele cumpre 52 horas, isto porque trabalha 4 horas a mais do que o permitido pelo regime (48 horas). Na semana seguinte, ele trabalhará 39 horas, isto é, 3 horas a mais do que o normal (36 horas). Isto, na medida em que se considera a hora finta do período normo-noturno. A média por semana, neste modo, seria de 45,5 horas. Portanto, ~~estim~~ ~~se~~ o se conclui-se que a duração de trabalho de Fulano extrapola em 1,5 hora ~~ao~~ as que prevê a duração normal de trabalho (44 horas).